



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCESSO Nº 10440/000.154/89-35

AC/LR

Sessão de 06 de dezembro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.948

Recurso n.º - 59.176 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1984.

Recorrente - EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.

Recorrido - DRF em NATAL - RN

PROCEDIMENTO REFLEXO DE PIS/DEDUÇÃO -
Pelo princípio da decorrência, deve-se estender os efeitos da decisão adotada no processo principal ao procedimento reflexo, dando-lhe o mesmo tratamento ao primeiro dispensado.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a quantia de Cz\$ 2.145,24, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1990


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 18 JUL 1991
ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente), VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

RECURSO Nº 59.176

ACÓRDÃO Nº 103-10.948

RECORRENTE: EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.

RECORRIDA: DRF em NATAL-RN

R E L A T Ó R I O

Empresa NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA., com sede em Natal-RN., na Rodovia BR-304, Km 11,5 inscrita no CGCMF sob nº 08.409.021/0001-77, inconformada com a r. decisão de fls. dela recorre a este Egrégio Conselho pleiteando a sua reforma.

Trata-se de tributação reflexa de Pis-Dedução (exercício de 1984) decorrente do imposto de renda pessoa jurídica apurado no processo nº 10440/000.156/89-61.

Impugnando a parte, juntou cópia da defesa apresentada no processo matriz.

O decisum recorrido levou a seguinte ementa:

"Tratando-se de autuações reflexas é de ser mantido o mesmo tratamento dado ao processo principal de IRPJ, quando as alegações da defesa não apresentam argumentos diferenciados, de direito ou de fato.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

O recurso de fls. é cópia do apelo oferecido no procedimento principal.

É o relatório.



Acórdão nº 103-10.948

V O T O

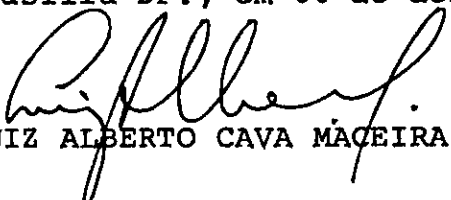
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Tendo em vista que foi parcialmente provido o recurso o ferecido no processo principal (Ac. nº 103-10.887, em 03/12/1990), em virtude do princípio da decorrência, estendo aqui os efeitos de tal de cisão, para o efeito de excluir da contribuição devida a parcela de Cz\$ 2.145,24.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso.

Brasília-DF., em 06 de dezembro de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR